



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.723065/2012-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.641 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente INFOSHOP INFORMÁTICA LTDA-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITO. NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

Considerando que constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a existência de débito não regularizado dentro do prazo previsto pela legislação de regência, deve ser mantido o indeferimento da opção por esse regime tributário favorecido e unificado quando comprovado que o sujeito passivo encontrava-se em débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Relator que dava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 11516.723065/2012-85
Acórdão n.º **1402-005.641**

S1-C4T2
Fl. 367

(assinado digitalmente)
Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão do Simples Nacional da Recorrente devido a constatação de débito sem a exigibilidade suspensa conforme ADE.

O Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/FNS nº 779948, de 10.09.2012 (fls.3), de exclusão do Simples Nacional, a partir de 01.01.2013 (art.17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art.73, c/c inciso I do art.76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 2011), em face dos seguintes débitos não previdenciários, em cobrança na PGFN (fls.4):

Nome Empresarial : INFOSHOP INFORMATICA LTDA - EPP

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000091612003495	R\$ 2.600,77
00000091212001286	R\$ 5.840,79
00000091212001287	R\$ 3.796,21
00000091212001288	R\$ 6.608,56
00000091212001289	R\$ 4.364,16
00000091212001290	R\$ 3.614,44
00000091212001291	R\$ 6.370,22
00000091212001292	R\$ 1.593,94
00000091412005367	R\$ 9.187,17
00000091412005368	R\$ 8.289,07
00000091212001293	R\$ 8.654,50
00000091412005369	R\$ 11.044,15
00000091412005370	R\$ 10.976,90
00000091412005371	R\$ 10.187,58
00000091212001296	R\$ 1.389,64
00000091212001297	R\$ 13.081,35
00000091612003498	R\$ 7.528,74
00000091212001298	R\$ 8.724,07

O interessado tomou ciência do ADE (via postal) em 09.10.2012 (fls.29).

Em contestação ao ADE de 06-11-2012 (fls.2), onde a Recorrente alega que: 1 - os débitos foram originados por erro em PER/DCOMP constantes de processos administrativos com manifestação de inconformidade pendente de análise e 2 - afirma que também possui crédito declarado em pedido de restituição também pendente, no qual também foi indicado a compensação dos débitos que motivaram a exclusão.

Após a contestação, foi proferido Despacho Decisório fiscal (fls. 72/73) assinado em 29.09.2014, da DRF/Florianópolis-Seort, que manteve a exclusão, sob o fundamento de que 3 (três) inscrições - 91.6.12.003495, 91.6.12.003498 e 91.2.12.001298 - não haviam sido regularizadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE. Vejamos a parte do Despacho que nos interessa.

Analizando os fatos relatados pelo contribuinte e comparando-os com os dados registrados nos sistemas pode-se constatar que:

a) Contribuinte foi cientificado do ADE DRF/FNS nº 779948, através da via postal, em 09/10/2012 (fl. 29), tendo a partir desta data 30 dias para a regularização das pendências;

b) Apresentou impugnação tempestivamente em 06/11/2012 (fl. 02);

c) Em consulta ao sistema da dívida ativa, verificou-se que nem todas as inscrições foram regularizadas no prazo determinado pelo Ato Declaratório supracitado, conforme telas anexas às folhas 51 a 71 resumidas na tabela abaixo:

Inscrição	Processo	Forma de Regularização
91612003495	10983720864/2011-40	Compensação de Ofício – 13/08/2013
91212001286	10983902309/2011-34	Cancelada
91212001287	10983902310/2011-69	Cancelada
91212001288	10983902311/2011-11	Cancelada
91212001289	10983902312/2011-58	Cancelada
91212001290	10983902313/2011-01	Cancelada
91212001291	10983902314/2011-47	Cancelada
91212001292	10983902315/2011-91	Cancelada
91412005367	10983902316/2011-36	Cancelada
91412005368	10983902317/2011-81	Cancelada
91212001293	10983902318/2011-25	Cancelada
91412005369	10983902319/2011-70	Cancelada
91412005370	10983902320/2011-02	Cancelada
91412005371	10983902321/2011-49	Cancelada
91212001296	10983904404/2011-72	Cancelada
91212001297	10983904406/2011-61	Cancelada
91612003498	10983904407/2011-14	Compensação de Ofício – 13/08/2013
91212001298	10983904409/2011-03	Compensação de Ofício – 13/08/2013

Em seguida a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando que os débitos estavam sob processo de compensação e que todos foram quitados.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exclusão do Simples Nacional, por entender que a Recorrente não teria regularizado os débitos inscritos em dívida ativa dentro do prazo legal, nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, ou seja, até 08/11/2012, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INSCRIÇÃO PGFN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Processo nº 11516.723065/2012-85
Acórdão n.º **1402-005.641**

S1-C4T2
Fl. 371

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão do Simples Nacional da Recorrente e o argumento de defesa em sede recursal é apenas relativo ao pagamento do débito por meio de compensação por PER/DCOMP, entendo que a solução da lide trata estritamente da análise da prova do pagamento/compensação de ofício e do prazo para regularização do débito.

Consta nos autos, conforme Despacho Decisório de fls. 72/73, que os débitos inscritos em dívida ativa da Recorrente foram quitados/compensados de ofício pela fiscalização em 13/08/2013, ou seja fora do prazo de 30 dias previsto no ADE para regularização das pendências.

No Recurso Voluntário, a Recorrente relembra informação confirmada inclusive pelo v. acórdão de que em 14/01/2010, havia transmitido o Per-Pedido de Restituição nº 23272.17170.140110.1.2.03-6157 (processo 10983.903.052/2011-38), ao qual foram relacionadas diversas Dcomps. Do valor pleiteado, R\$ 34.096,50, a autoridade lançadora deferiu R\$ 33.605,05 (e-fls.96/102).

Dentre os Dcomps relacionados, estão os que cuidam dos débitos inscritos em dívida ativa que foram o motivo para exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Após efetuadas as compensações a ele relacionadas no PER, a autoridade lançadora, com base no saldo remanescente do sobredito Per, compensou, de ofício, em 13.08.2013 (data em que a inscrição foi extinta) os débitos inscritos em dívida ativa que ensejaram a exclusão do Simples.

Desta forma, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser reformado por dois motivos.

O primeiro é que no momento em que foi proferido o ADE existia processo de restituição de crédito que visava posteriormente compensar os débitos inscritos em dívida ativa que ensejaram a exclusão do Simples. Ou seja, no momento em que foi editado o ADE existia processo administrativo de restituição/compensação suspendendo a exigibilidade do débito.

Em segundo lugar, como consta prova consistente nos autos de que a Recorrente quitou todos os débitos que o ADE apontou como abertos e não suspensos durante o andamento do presente processo administrativo de análise da exclusão, mesmo após o prazo de 30 dias para regularização, entendo que o ADE deve ser cancelado, pois acredito que o processo suspende os efeitos da exclusão até o seu termino.

Vejamos.

Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução nº 94, de 29/11/2011, cujo artigo 6º assim estabelece:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)

Em relação a Lei Complementar nº 123/2006, as vedações ao ingresso do Simples Nacional e a exclusão do sistema, estão previstas nos seguintes artigos:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Conforme pode se verificar acima, este procedimento de exclusão do Simples Nacional é regulado pela Lei Complementar 123/06, por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional e pelo processo administrativo que analisa o Termo de Indeferimento da Opção e o Ato Executivo de Exclusão do Simples Nacional que é regulamentado pelo Decreto 70.235/1972.

O artigo 31, parágrafo segundo e o artigo 39, parágrafo quarto da Lei Complementar 123/2006, concede 30 dias para oferecimento da impugnação ou pagamento do débito, a partir da data da intimação, suspendendo os efeitos da decisão do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional.

Assim, complementando meu raciocínio, entendo que o artigo 31, parágrafo segundo da Lei Complementar 123/2006, que concede a possibilidade de oferecimento de manifestação de inconformidade ou pagamento do débito a partir da data da intimação, suspende a exigibilidade do débito e os efeitos da decisão do Ato Executivo de Exclusão do Simples Nacional durante todo o curso do processo administrativo e, por consequência lógica, estende o prazo para regularização de pendência até o término do referido processo.

Este entendimento de que a manifestação de inconformidade ou impugnação suspende a exigibilidade dos débitos e os efeitos do Ato de Exclusão ou Termo de Indeferimento também pode ser visto na Solução de Consulta Interna da Receita Federal, no Solução de Consulta Interna da Cosit nº 18/2014 de 30 julho de 2014. Vejamos a ementa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: Com base no art. 39 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a manifestação de inconformidade interposta em âmbito federal contra a exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Nos termos do § 3º do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa.

Dispositivos Legais: art. 151, inciso III, do CTN; art. 39 da LC nº 123, de 2006; art. 75, § 3º do da RCGSN nº 94, de 2011.

Desta feita, mesmo que os débitos tenham sido quitados por meio de compensação em 13/08/2013, ou seja após o prazo de 30 dias previsto no ADE, a quitação ocorreu durante o processo administrativo em epígrafe que suspendeu o efeito do ADE de exclusão do Simples Nacional, devendo o v. acórdão ser reformado e o ADE ser cancelado.

Sendo assim, voto por revogar o ADE de exclusão do Nacional da Recorrente e reformar o v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio – Redatora Designada

Em que pese os argumentos aduzidos pelo i. Relator, a turma concluiu que a apresentação da manifestação de inconformidade por parte do contribuinte e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão não suspende o prazo para regularização de eventuais débitos que determinariam sua exclusão

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, as vedações ao ingresso do Simples Nacional e a exclusão do sistema estão assim dispostas:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão

A exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL gera, como consequência, o lançamento dos tributos sob a sistemática normal de apuração a qual via de regra é mais gravosa.

A manifestação de inconformidade por parte do contribuinte impede a exigência dos eventuais débitos **decorrentes da exclusão**. Tal situação em nada afeta o prazo concedido no §2º acima transcrito para regularização de eventuais débitos existentes **antes da exclusão**.

Processo nº 11516.723065/2012-85
Acórdão n.º **1402-005.641**

S1-C4T2
Fl. 377

Vale dizer a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório de Exclusão não se confunde com a suspensão de exigibilidade dos eventuais débitos, tanto assim que, nos termos do artigo 17, V, acima transcrito, tais débitos só ocasionaram a exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL porque não se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio